AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.
NÚMERO: 294/2019
OBJETO: NOBRE TURISMO LTDA. IMPLANTAÇÃO DE LINHAS JUDICIAIS. IMPUGNAÇÕES DE TERCEIROS.
ORIGEM: SUPAS.
PROCESSO (S): 50500.318139/2015-39.
PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.
PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER AS IMPUGNAÇÕES PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise das impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias Expresso Itamarati S/A, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. e Guerino Seiscento Transportes S/A, em face da Deliberação nº 427, de 30 de abril de 2019, que alterou a Licença Operacional - LOP nº 109 da Nobre Turismo Ltda. para incluir os mercados previstos como seções nos serviços Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via Jataí e Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via BR – 153; e implantar as linhas Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via Jataí (GO) e seções e Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via BR-153 e seções, conforme determinado na Ação Ordinária nº 0019858-12.2015.4.01.3400.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O presente processo administrativo inicia-se com pedido da Nobre Turismo Ltda. solicitando a implantação dos serviços Anápolis/GO – Campo Grande/MS, via Jataí/GO e Anápolis/GO – Campo Grande/MS, via BR-153, em razão de decisão judicial proferida nos autos da Ação 0019858-12.2015.4.01.3400.

O pleito foi analisado nos termos do Voto DMV 095/2019 (0199994), que fundamentou a edição da Deliberação nº 427, de 30 de abril de 2019 (0227193), que dispôs:

> *Art. 1º Deferir o pedido de alteração da Licença Operacional - LOP nº 109 da empresa Nobre Turismo Ltda, CNPJ nº 02.353.699/0001-07, para incluir os mercados previstos como seções nos serviços Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via Jataí e Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via BR – 153, contidos nos autos da Ação Ordinária nº 0019858-12.2015.4.01.3400.*
>
> *Art. 2º Deferir o pedido de implantação das linhas Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via Jataí (GO) e seções e Anápolis (GO) – Campo Grande (MS), via BR-153 e seções.*
>
> *Art. 3º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que, após alteração da LOP, disponibilize as linhas e seções no sítio eletrônico da ANTT (www.antt.gov.br).*
>
> *Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

Após publicação da citada deliberação, foram proferidas impugnações de empresas terceiras - Expresso Itamarati S/A, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. e Guerino Seiscento Transportes S/A. Oportunamente, cito os relatos contidos NOTA TÉCNICA SEI Nº 2772/2019/GETAU/SUPAS/DIR (1163884), que resumem as razões de recorrer das impugnantes, a saber:

> *"(...)*
>
> *Por meio dos protocolos nºs 50500.324180/2019-78 e 50500.323572/2019-10, a empresa Viação São Luiz, CNPJ nº 01.016.179/0001-38, manifestou-se acerca da legalidade dos documentos apresentados pela empresa NOBRE TURISMO LTDA.*
>
> *Ressalte-se ainda que a empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, por meio do protocolo nº 50500.324905/2019-28, apresentou pedido de impugnação que solicita a nulidade e revogação da Deliberação nº 427, de 30/04/2019, sob o argumento de que as linhas Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via Jataí, prefixo prefixo 12-9564-00 e Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via BR-153, prefixo 12-9565-00 não estavam ativas em 30/07/2015; a Viação Nobre Turismo não enviou a documentação pertinente aos prefixos para a ANTT no prazo da regra de transição e a LOP da respectiva empresa foi publicada apenas em relação a documentação enviada que, consecutivamente, gerou por direito as linhas 12-0176- 00, 12-0176-41 e 12-0176-61 Campo Grande-MS a Goiânia-GO - Via Caçu-GO.*
>
> *Acrescentou ainda que, muito embora os serviços Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via Jataí e Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via BR-153 constassem da antecipação de tutela no processo 0019858-12.2015.4.01.3400, para ativação das linhas, a empresa Nobre deveria enviar as documentações pertinentes, o que em nenhum momento fora feito.*
>
> *(...)*
>
> *Posteriormente, por meio do protocolo nº 50500.330312/2019-09, a empresa Viação São Luiz, CNPJ nº 01.016.179/0001-38 solicita a revogação da Deliberação nº 427, de 30/04/2019, trazendo, em resumo, o posicionamento desta GETAU acerca das inconsistências do processo em tela.*
>
> *Por meio do protocolo nº 50500.332851/2019-74, a empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41, apresenta impugnação e solicita a revogação da Deliberação citada, alegando que a empresa Nobre Transporte e Turismo Ltda., não era detentora de qualquer serviço*

ou linha interestadual de transporte público de passageiros cadastrada em seu nome junto ao SGP; durante a tramitação do processo judicial a referida empresa por meio do processo administrativo protocolado junto a ANTT sob nº 50500.130218/2015-10, de 19 de maio de 2018, apresentou a documentação necessária para cadastro do serviço autorizado no processo judicial acima citado, cujo documento demonstra que àquela época a empresa Nobre Transporte e Turismo Ltda. não optou por executar a linha Anápolis(GO)-Campo Grande(MS) pelos itinerários via Jatai(GO) e via BR-153, ocasião em que juntou documentos consistentes em Quadro de Horários e Esquema Operacional da linha Anápolis (GO)-Campo Grande(MS) apenas pelo itinerário via Caçú(GO), fato que comprova que até a data protocolo acima, 19 de maio de 2015, referida empresa não dispunha de nenhum serviço cadastrado junto a ANTT, pois, se referidos serviços já estivessem cadastrados não seria necessário cadastrá-los novamente; deve ser considerado ainda, que referidos documentos estão com data de 12/05/2015 e não possuem prefixo de linha, e além disso, pode-se constatar que no documento datado de 20/05/2015 (doc. 42), que a ANTT relaciona os documentos juntados ao referido processo e lança no rodapé destes documentos a seguinte observação; "Os documentos que contiverem assinatura deverão estar com a firma de seus signatários reconhecida em cartório"; Observa-se assim, que referido Despacho de nº0281602 de 08/07/2015 não deixa qualquer dúvida que os pontos de linha são incluídos neste relatório para fins de alimentar o sistema, quando da análise de esquemas operacionais apresentados pela empresa, criando-se a partir dai, um banco de dados geral de todos os pontos utilizados pela empresa em todas as suas linhas (ativas e inativas). Desta forma, ao que se observa do despacho retro transcrito, considerando que a Nobre Transporte e Turismo Ltda, jamais teve todos aqueles pontos cadastrados em sua linha junto a ANTT, não resta qualquer dúvida que o relatório de fis. 114 apresentado por citada empresa não se presta como elemento de prova válido para dar guarida a regularização da linha Anápolis(GO)-Campo Grande(MS) via Jatai e Anápolis(GO)-Campo Grande via BR-1 53; dentre outros.

Por meio do protocolo nº 50500.334021/2019-81, a EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79, também solicita a revogação da Deliberação nº 427/2019, apresentando como fundamentação a manifestação da área técnica por meio do DESPACHO nº 0281602 e da NOTA TECNICA nº 12/2019/GETAU/SUPAS.

(...)." (sic)

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por intermédio do OFÍCIO SEI Nº 4931/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, a Nobre Turismo Ltda. foi instada a se manifestar acerca das impugnações apresentadas:

"(...)

Em resposta, por meio dos protocolos nºs 50500.337321/2019-12, 50500.338411/2019-21, 50500.344161/2019-68 e 50500.371089/2019-41, a empresa NOBRE TURISMO LTDA., apresenta manifestação acerca dos pedidos de impugnação e revogação da Deliberação nº 427/2019, alegando, em resumo que as empresas requerentes não têm legitimidade para realizar este pedido de reconsideração, têm apenas, interesse econômico; que as linhas estavam ativas desde 20/05/2015; que o " Documento de Localidades Atendidas", apresentado pela empresa, é público e emitido pela ANTT, sendo legítimo, verdadeiro e válido, demonstrando as localidades atendias pela empresa; o RELATÓRIO À DIRETORIA N .º 124/2019 é claro e preciso no sentido de que todos os mercados objeto da Deliberação ANTT n.º 427/2019, estavam ativos em 20/05/2015, e, portanto, foi absolutamente cumprida a legislação que faz menção literal a mercados e não linhas; afirma que todos os mercados objeto DELIBERAÇÃO ANTT N.º 427/2019 estavam ativos, desde 20/05/2015, no serviço ANÁPOLIS (GO) – CAMPO GRANDE (MS) via CAÇU, e, portanto, foi absolutamente cumprida a legislação que faz menção literal a mercados e não linhas.

Por fim, a empresa NOBRE TURISMO LTDA, apresenta decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 1022270-54.2019.4.01.3400, alegando que a decisão "considerou legal a edição da DELIBERAÇÃO ANTT N.º 427/2019, eis que a ANTT, em cumprimento a decisão judicial, fundamentou a edição da referida deliberação nas normas regulamentares vigentes"."

Em primeira análise, ainda nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2772/2019/GETAU/SUPAS/DIR, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado, da SUPAS, após analisar as razões das impugnantes, concluiu por recomendar a revogação da Deliberação nº 427, de 2019, nos seguintes termos:

"(...)

Após retorno do processo, considerando o entendimento constante do Relatório à Diretoria nº 124 (0168271), em análise ao processo foram verificadas as seguintes inconsistências:

- O Relatório do Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP citado pela empresa NOBRE TURISMO LTDA, constante da folha 114 dos autos, no qual a empresa alega que "consta que as localidades correspondentes às seções das linhas Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via Jataí e Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via BR – 153 estavam ativas inclusive antes da data de 30/07/2015", é um relatório que pode ser consultado pelo Sistema SGP módulo WEB, inclusive por ***empresas inativas****, ou seja, o relatório em questão não comprova a regularidade das seções citada pela empresa. Ressalte-se que a área técnica não utiliza o relatório em questão para nenhuma análise de requerimentos e ele serve somente para as empresas saberem o código da localidade para fins de envio do SISDAP.*

- Todos os pontos de linha são incluídos pela área técnica neste relatório quando da análise dos esquemas operacionais apresentados pela empresa, criando-se, assim, um banco de dados geral de todos os pontos utilizados pela empresa em todas as suas linhas (ativas e inativas).

- A data constante do citado relatório é de 18/05/2015. Conforme art. 69 da Resolução nº 4770/2015, os serviços deveriam estar ativos em 30/07/2015 para serem regularizados administrativamente. Esclareça-se que ainda que os serviços estivessem ativos na data do relatório, ***o que não é o caso****, isso não significa que essa autorização se manteria até 30/07/2015, uma vez que no lapso temporal, a decisão judicial poderia ter sido revogada a qualquer tempo. Ressalte-se ainda que em 20/05/2015, foi enviado e-mail pela GETAU (fl. 97 dos autos) solicitando o envio da documentação das linhas Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via Jataí, prefixo 12-9564-00 e Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via BR-153, prefixo 12-9565-00 para a ativação das mesmas, o que reitera que a data constante do relatório não comprova a ativação das linhas à época.*

- Os serviços objeto do pleito (Anápolis/GO – Campo Grande/MS, via Jataí/GO e Anápolis/GO – Campo Grande/MS, via BR-153) nunca estiveram ativos no sistema SGP, conforme registros do SGP histórico (não constam Esquemas operacionais e quadros de horários cadastrados, de forma que a

empresa não cumpriu os requisitos para ativação dos serviços á época da decisão judicial).

- As seções das linhas apresentam localidades correspondentes a distritos, que após a publicação das Licenças Operacionais - LOPs, foram excluídas dos Quadros de Tarifas, onde atualmente constam apenas seccionamentos com a nomenclatura do Município.

(...)

Sobre os argumentos apresentados pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, no protocolo nº 50500.324905/2019-28, entendemos que procedem e que, inclusive, corroboram o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 12/2019/GETAU/SUPAS, de 10/01/2019, acostada à pág. 105 do processo nº 50500.318139/2015-39.

(...)

*Conforme constante do DESPACHO nº 0281602, o documento apresentado pela empresa NOBRE TURISMO LTDA. (fl. 114 dos autos), no qual a empresa alega que "consta que as localidades correspondentes às seções das linhas Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via Jataí e Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via BR – 153 estavam ativas inclusive antes da data de 30/07/2015", é um relatório que pode ser consultado pelo Sistema SGP módulo WEB, inclusive po**empresas inativas**, ou seja, o relatório em questão não comprova a regularidade das seções citadas pela empresa. Ressalte-se que a área técnica não utiliza o relatório em questão para nenhuma análise de requerimentos e ele serve somente para as empresas saberem o código da localidade para fins de envio do SISDAP.*

Quanto à alegação de que a linha ANÁPOLIS (GO) – CAMPO GRANDE (MS) via CAÇU estava ativa, e, portanto todos os mercados constantes da citada deliberação estavam ativos, conforme quadros de tarifas das linhas, verifica-se que os mercados constantes das linhas autorizadas ela Deliberação nº 427/2019, não são idênticos aos operados na linha citada, de forma que o fato da linha ANÁPOLIS (GO) – CAMPO GRANDE (MS) via CAÇU estar ativa em 20/05/2015, não demostra que a empresa detinha autorização para operação dos mercados autorizados pela deliberação.

*Conforme já mencionado no DESPACHO nº 0281602, a data constante do citado relatório é de 18/05/2015. Conforme art. 69 da Resolução nº 4770/2015, os serviços deveriam estar ativos em 30/07/2015 para serem regularizados administrativamente. Esclareça-se que ainda que os serviços estivessem ativos na data do relatório, **o que não é o caso**, isso não significa que essa autorização se manteria até 30/07/2015, uma vez que no lapso temporal, a decisão judicial poderia ter sido revogada a qualquer tempo. Ressalte-se ainda que em 20/05/2015, foi enviado e-mail pela GETAU (fl. 97 dos autos) solicitando o envio da documentação das linhas Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via Jataí, prefixo 12-9564-00 e Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via BR-153, prefixo 12-9565-00 para a ativação das mesmas, o que reitera que a data constante do relatório não comprova a ativação das linhas à época.*

Assim, considerando o DESPACHO nº 0281602, bem como as impugnações apresentadas pelas empresas GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A, VIAÇÃO SÃO LUIZ, EXPRESSO ITAMARATI S.A e EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA., que reiteram o posicionamento da área técnica, entendemos que procedem as alegações apresentadas pelas empresas.

Com base no exposto, recomenda-se a revogação da DELIBERAÇÃO nº 427/2019 e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência." (sic)

Em que pese a recomendação da GETAU, em posterior análise, o Superintendente de Serviços de Transportes de Passageiros exarou o Relatório à Diretoria SEI nº 732/2019 que, após **acolher em parte** NOTA TÉCNICA SEI Nº 2772/2019/GETAU/SUPAS/DIR, concluiu em sentido contrário, sugerindo o conhecimento das impugnações apresentadas para, no mérito, negar-lhes provimento, a saber:

"(...)

15.Conforme constante do DESPACHO nº 0281602, o documento apresentado pela empresa NOBRE TURISMO LTDA. (fl. 114 dos autos), no qual a empresa alega que "consta que as localidades correspondentes às seções das linhas Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via Jataí e Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via BR – 153 estavam ativas inclusive antes da data de 30/07/2015", é um relatório que pode ser consultado pelo Sistema SGP módulo WEB. Ressalte-se que a área técnica não utiliza o relatório em questão para nenhuma análise de requerimentos e ele serve somente para as empresas saberem o código da localidade para fins de envio do SISDAP, todavia não pode ser afastado enquanto elemento probatório apresentado pela requerente, salvo prova inequívoca de sua invalidade.

16. Quanto à alegação de que a linha ANÁPOLIS (GO) – CAMPO GRANDE (MS) via CAÇU estava ativa, e, portanto todos os mercados constantes da citada deliberação estavam ativos, conforme quadros de tarifas das linhas, verifica-se que os mercados constantes das linhas autorizadas ela Deliberação nº 427/2019, não são idênticos aos operados na linha citada, de forma que o fato da linha ANÁPOLIS (GO) – CAMPO GRANDE (MS) via CAÇU estar ativa em 20/05/2015, não demostra que a empresa detinha autorização para operação dos mercados autorizados pela deliberação. No entanto o que demonstra que a empresa detinha autorização é o documento apresentado pela empresa NOBRE TURISMO LTDA. (fl. 114 dos autos), no qual a empresa alega que "consta que as localidades correspondentes às seções das linhas Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via Jataí e Anápolis/GO – Campo Grande/MS Via BR – 153 estavam ativas inclusive antes da data de 30/07/2015".

17. Conforme já mencionado no DESPACHO nº 0281602, a data constante do citado relatório é de 18/05/2015. De acordo com o art. 69 da Resolução nº 4770/2015, os serviços deveriam estar ativos em 30/07/2015 para serem regularizados administrativamente. Ressalte-se ainda que em 20/05/2015, foi enviado e-mail pela GETAU (fl. 97 dos autos) solicitando o envio da documentação das linhas Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via Jataí, prefixo 12-9564-00 e Anápolis (GO) - Campo Grande (MS), Via BR-153, prefixo 12-9565-00 para a ativação das mesmas, contudo esse fato não é suficiente para afastar a possibilidade de que em 30/07/2015 a linha prefixo 12-9565-00 estivesse ativa, ou seja, não existe prova inequívoca para se declarar a inativação da linha em 30/07/2015 e assim revogar a DELIBERAÇÃO nº 427, de 30 de abril de 2019.

18. Com base no exposto, acolhe-se em parte a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2772/2019/GETAU/SUPAS/DIR e em cumprimento ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, encaminho em anexo a minuta de Deliberação e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada:

Delibere por conhecer as impugnações apresentadas pelas sociedades empresarias EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41, EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 44.993.632/0001-79 e GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., CNPJ nº 72.543.978/0001-00, e, no mérito, nega-lhes provimento." (sic)

Pelo o que consta nos autos, destaco, oportunamente, que a linha objeto da presente lide possui natureza judicial e, por isso, a manutenção dos termos da Deliberação nº 427, de 2019, não significa a regularização administrativa do serviço, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da NOTA N. 00348/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, proferida em caso análogo ao presente (processo 50500.013560/2019-80), *in verbis*:

> *"(...)*
>
> *16. Depreende-se da normatização em testilha, conforme já destacado pela área técnica, que é condição para regularização administrativa do serviço que a interessada tenha obtido licença operacional por meio de decisão judicial conferida entre o início de vigência da Resolução nº 4.770/2015 (30 de julho de 2015) e a publicação da Resolução nº 5.629/2017 (02 de janeiro de 2018), requisitos estes não comprovados pela Expresso Transporte e Turismo Ltda, pelo menos nestes autos.*
>
> *17. Feitas estas considerações, e volvendo aos questionamentos suscitados pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros, entende-se que a Deliberação nº 988, de 4 de dezembro de 2018, conforme referência nela expressa, é ato administrativo editado por decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 1006283-12.2018.4.01.3400, sendo certo que eventual cassação ou suspensão do provimento judicial que lhe deu causa, a situação deve retornar ao status quo ante, vale dizer, a empresa dele beneficiada não poderá operar as linhas ali descritas.*
>
> *18. Demais disso, o pedido de regularização de linha, eivado no respectivo processo administrativo e com fulcro no artigo 5º, da Resolução nº 5.629/2017 (Seq. 1), não perdeu o objeto por decorrência da sobredita deliberação, mormente porque não há que se falar em linha deferida administrativamente pela ANTT, senão em cumprimento de uma determinação judicial, não se olvidando, ainda, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações em matéria de sua competência.*
>
> *(...)." (sic)*

Por fim, importante ressaltar que com o advento da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, que alterou o arcabouço jurídico desta Agência Reguladora, atualmente não há limites para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional, que deverá estar limitada às hipóteses de restrição de infraestrutura, devidamente demonstrada caso a caso. Da mesma forma, o impacto na operação de mercados existentes também está limitada à restrição de infraestrutura e não mais à concorrência ruinosa.

Além disso, ainda que houvesse vício de legalidade na alteração da LOP da Nobre Turismo Ltda., e ainda que fosse anulada, a empresa poderia solicitá-la novamente perante a ANTT, bastando cumprir exigências regulatórios vigentes.

Assim, acolhendo os encaminhamentos da SUPAS, esta Diretoria DWE propõe o conhecimento das impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias Expresso Itamarati S/A, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. e Guerino Seiscento Transportes S/A para, no mérito, negar-lhes provimento.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base na manifestação da SUPAS, VOTO por conhecer as impugnações apresentadas pelas sociedades empresárias Expresso Itamarati S/A, Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda. e Guerino Seiscento Transportes S/A para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se os termos da Deliberação nº 427, de 30 de abril de 2019.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WEBER CILONI
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI**, **Diretor**, em 19/12/2019, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2268381** e o código CRC **6A9943AA**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br